DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6260/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7912/2024
PROTOCOLO	: 2382646
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 16/2024
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 16/2024, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, do acesso ao hospital regional de Dourados, com um valor estimado de R$ 4.457.144,45 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 5581/2025), o encaminhamento por parte do jurisdicionado ocorreu dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 88/2018, mas não houve tempo hábil para a análise dos autos, vez que a sessão pública estava marcada para o dia 28/11/2024 e a apreciação pela equipe técnica ocorreu em 30/6/2025. Assim, ante a perda do objeto para análise do controle prévio, sugeriu a análise dos autos por meio do controle posterior.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 18549/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7154/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica informou que não houve tempo hábil para apreciar o processo, manifestou-se pela perda do objeto e possibilidade de análise do processo em sede de controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o parecer informando que houve a perda do objeto e opinou pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/fbr